



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 425 2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/06/2004
PROCESSO N° 1/001416/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200203180
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MICROSOL TECNOLOGIA LTDA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Lançamento em duplicidade de crédito presumido. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos, em virtude do resultado pericial indicar aproveitamento a menor, tendo como infringido o Art.60 inciso VI do Decreto 24.569/97., com aplicação da penalidade do Art. 123, II, “a”, da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar em duplicidade no campo outros créditos um crédito presumido no montante de R\$ 10.262,11 referente a aquisição de insumos ocorridos nos meses de janeiro a março de 1998 e junho, outubro de dezembro de 1998. A irregularidade se deve ao fato das notas fiscais atinentes aos citados créditos presumidos já terem sido escrituradas no livro de registro de entrada nos meses já mencionados.

O processo foi devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 76 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, fls. 79 111.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular, que solicitou perícia (fl. 113), com o objetivo de esclarecer os seguintes quesitos?

- 1- Houve lançamento em duplicidade dos créditos conforme acusação fiscal
- 2- Se os créditos presumidos lançados no livro de apuração do ICMS estão incluídos no total dos créditos de cada período, tendo sido apenas destacados no campo próprio, conforme argumentou o impugnante?

Em resposta aos quesitos acima a perícia esclarece que:

- 1- Não houve o lançamento de créditos em duplicidade nos meses de janeiro, fevereiro, junho, outubro de dezembro de 1998, somente no mês de março o crédito foi lançado em duplicidade.
- 2- Que a empresa escritura suas entradas da seguinte forma:

No livro de registro de entrada lança o total dos créditos a que tem direito, no livro de apuração registra de forma separada o total dos créditos do mês deduzido os créditos presumidos e em destaque o total dos créditos presumidos do referido mês.

3. Que foi constatada a duplicidade de lançamento somente no mês de março de 1998, no montante de R\$ 1.200,37.

Diante das informações prestadas pela perícia deste contencioso, o julgador singular decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, cobrando o crédito indevido somente do mês de março de 1998, por duplicidade de lançamento.

O parecer da consultoria tributária sugere a confirmação da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação e doutra Procuradoria Geral do Estado elege referido parecer, conforme folhas 151 dos autos.

É o Relatório.

VOTO:

O contribuinte acima identificado é acusado de lançar em duplicidade crédito presumido no montante de R\$ 10.262,11 referente a aquisição de insumos ocorridos nos meses de janeiro a março, junho, outubro e dezembro de 1998. A irregularidade se deve ao fato das notas fiscais atinentes aos citados créditos presumidos já terem sido escrituradas no livro de registro de entrada nos meses já mencionados.

Dante da impugnação apresentada em 1ª Instância o julgador singular solicita uma perícia fiscal cujo laudo pericial afirma que:

A empresa escritura no livro de Registro de Entrada o total dos créditos a que tem direito, isto é, o crédito da nota fiscal de origem + o crédito presumido, e que no livro de apuração registra de forma separada o total dos créditos do mês, deduzindo os créditos presumidos, e faz destaque ou indicação do total dos créditos presumidos do referido mês.

Informa ainda o laudo pericial que não houve o lançamento de créditos em duplicidade nos meses de janeiro, fevereiro, junho, outubro e dezembro de 1998, ocorrendo o lançamento de crédito indevido somente no mês de março de 1998, no montante de R\$ 1.200,37 (um mil, duzentos reais e trinta e sete centavos).

Considerando o resultado do laudo pericial, concluímos que houve o lançamento e aproveitamento indevido de crédito no montante de R\$1.200,37, em desobediência ao Art.60 inciso VI do Decreto 24.569/97, devendo o infrator submeter-se a penalidade imposta no Art.123, II "a" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

"Art.123. . As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;"

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

ICMS..... R\$ 1.200,37
MULTA R\$ 1.200,37

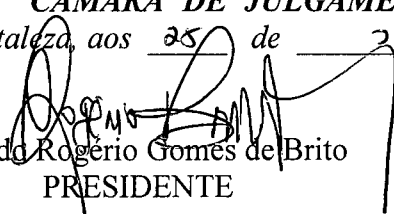
DECISÃO: .



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MICROSOL TECNOLOGIA LTDA.**

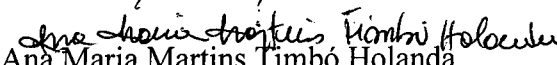
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 28 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

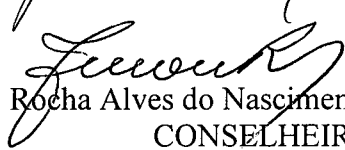

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO